

## FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES AUDIÊNCIA PÚBLICA ARPE Nº 01/2026

**Condições gerais para compra, venda, distribuição e movimentação de biometano no sistema de distribuição de gás canalizado no âmbito do Estado de Pernambuco.**

PARTICIPANTE: Abegás - Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado

CONTATO: Marcos Roberto Lopomo - mlopomo@abegas.org.br

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTA	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO
<p>Art. 9º O preço do biometano poderá ser acrescido de parcelas de logística ou transporte, exclusivamente quando a fonte de suprimento estiver conectada por meio da malha de transporte.</p>	<p>Art. 9º. O preço do biometano poderá ser acrescido de parcelas de logística ou transporte, <del>exclusivamente quando a fonte de suprimento estiver conectada por meio da malha de transporte</del> sempre que tais custos sejam necessários para viabilizar o suprimento, independentemente do modal utilizado.</p>	<p>A redação original, ao condicionar o reconhecimento de custos logísticos exclusivamente à conexão com a malha de transporte, restringe indevidamente a viabilidade de projetos que dependem de outras soluções — como conexão às redes de distribuição, redes dedicadas, ou arranjos logísticos híbridos. Essas soluções são essenciais para viabilizar a injeção de biometano no curto prazo, especialmente em regiões ainda não atendidas por gasodutos ou na estruturação de tais atendimentos.</p> <p>A nova redação, ao prever a inclusão de parcelas de custo logístico sempre que necessárias para viabilizar o suprimento, independentemente do modal utilizado, não só reflete com maior precisão a diversidade de arranjos possíveis, como também amplia a competitividade do biometano frente a outras fontes energéticas. Isso porque:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Reduz barreiras de entrada para produtores localizados fora da malha, permitindo que projetos sejam economicamente viáveis desde o início, mesmo com soluções logísticas transitórias;</li> <li>• Incentiva investimentos em infraestrutura dutoviária de forma gradual e estruturada, uma vez que a receita gerada por suprimentos via modal alternativo pode financiar, no</li> </ul>

		<p>médio prazo, a construção de trechos de rede;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Mantém a integridade do marco regulatório, pois a injeção e a movimentação do gás permanecem sob responsabilidade da concessionária, sem afetar seu monopólio natural sobre a distribuição.</li> </ul> <p>Dessa forma, a alteração aumenta a segurança jurídica e a atratividade de investimentos no segmento, criando um ambiente regulatório mais flexível, previsível e adaptado às especificidades do biometano — um energético fundamental para a descarbonização e a diversificação da matriz energética regional.</p> <p>Assim, a mudança não só resolve uma lacuna regulatória, como também estimula o desenvolvimento imediato e futuro do mercado de biometano, alinhando previsibilidade econômica, competitividade setorial e expansão da infraestrutura de distribuição de gás canalizado, que detém o monopólio do atendimento ao usuário final quando realizada por meio de gasodutos.</p>
<p>Art. 9º, § 2º O custo de aquisição do biometano não poderá comprometer o atendimento ao princípio da modicidade tarifária.</p>	<p>Exclusão do parágrafo.</p>	<p>A exclusão proposta contribuirá para elevar a segurança regulatória, ao trazer maior clareza e objetividade ao reconhecimento de custos contratuais. Isso evitará interpretações excessivamente amplas sobre a validade de despesas, inclusive daquelas originadas em contratos anteriores à vigência da norma, assegurando a previsibilidade necessária para uma adequada alocação de riscos e para o planejamento de investimentos de longo prazo.</p> <p>Dessa forma, preserva-se o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, mantendo a previsibilidade regulatória essencial para a formação de preços e a estruturação de projetos de investimento com horizontes temporais ampliados.</p> <p>Impactos regulatórios positivos esperados:</p>

		<p>Maior segurança regulatória, com redução do risco jurídico e econômico;</p> <p>Estímulo a investimentos estruturantes, especialmente em mercados emergentes como o de biometano.</p>
<p>Art. 10. O concessionário somente poderá abrir nova chamada pública de biometano quando o total de volume contratado por meio da opção de contrato de fornecimento verde com usuários atingir oitenta por cento (80%) do volume total contratado com os fornecedores de biometano.</p>	<p>Exclusão do artigo.</p>	<p>O dispositivo proposto delimita regras contratuais. Considerando ainda ser um mercado incipiente, entende-se que tal delimitação ou exigência não deve ser aplicada.</p>
<p>Inclusão de artigo sobre a possibilidade de troca operacional ou comercial de gás (swap).</p>	<p>Inclusão do seguinte artigo:</p> <p>Art. ##. Fica autorizada a realização de troca operacional ou comercial de gás (swap), entre concessionária, transportadores, fornecedores ou produtores de biometano, inclusive com vistas ao cumprimento de metas de descarbonização e à utilização de instrumentos como o CGOB, desde que observadas:</p> <p>I – a manutenção das condições de segurança, integridade e operação do sistema;</p> <p>II – a preservação da rastreabilidade do atributo ambiental associado ao biometano; e</p> <p>III – e respeitadas as disposições contratuais e regulatórias aplicáveis.</p>	<p>A ausência de previsão expressa para mecanismos de swap operacional ou comercial na minuta reduz a possibilidade de alternativas para o mercado de biometano alcançar maior liquidez, flexibilidade e eficiência econômica. Ao não permitir a troca de posições ou certificados entre concessionárias, transportadores, fornecedores e produtores, limita-se a formação de um ambiente dinâmico, capaz de:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Ampliar a liquidez do mercado, ao facilitar ajustes de oferta e demanda sem a necessidade de movimentação física imediata do gás, estimulando a participação de novos agentes e a negociação de contratos;</li> <li>2. Reduzir custos operacionais e logísticos, evitando deslocamentos desnecessários de biometano e permitindo que produtores e consumidores atendam a metas de descarbonização de forma economicamente mais viável;</li> <li>3. Fomentar o uso de instrumentos de rastreabilidade ambiental, como o CGOB, dando maior transparência e valor de mercado aos atributos verdes do biometano;</li> <li>4. Preservar a segurança operacional e a exclusividade da concessão, uma vez que o fluxo físico permanece sob responsabilidade da concessionária, enquanto a troca ocorre no âmbito comercial e regulatório.</li> </ol>

<p>Inclusão de artigo sobre TUSD / CUSD.</p>	<p>Inclusão do seguinte artigo.</p> <p>Art. ##. Fica facultado à Concessionária a cobrança pelo uso do sistema de distribuição aplicável às unidades de produção de biometano conectadas à rede, por meio da adoção da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição Verde – TUSD Verde e da celebração de Contrato de Uso do Sistema de Distribuição Verde – CUSD Verde, destinados à adequada remuneração dos investimentos realizados, à cobertura dos custos operacionais incorridos e à observância do princípio da modicidade tarifária.</p>	<p>A previsão de uma TUSD Verde e CUSD Verde na regulamentação é um avanço necessário para assegurar a sustentabilidade econômica e a expansão equilibrada do biometano no sistema de distribuição. Ao estabelecer um mecanismo tarifário específico para as conexões de plantas de biometano, a norma assegura:</p> <p>A adequada remuneração dos investimentos realizados pela concessionária na expansão, adequação e operação da infraestrutura necessária para receber e mover o biometano, sem onerar os demais usuários do sistema;</p> <p>A cobertura eficiente dos custos operacionais associados à conexão, medição, controle e operação dos pontos de injeção, com transparência e previsibilidade;</p> <p>O estímulo ao desenvolvimento de novos projetos, ao oferecer segurança regulatória e sinais econômicos claros para investidores e produtores;</p> <p>A preservação da modicidade tarifária para os consumidores finais, já que os custos são alocados de forma dirigida e proporcional aos benefícios gerados pela injeção de biometano.</p> <p>A introdução da TUSD Verde representa um instrumento moderno e alinhado com boas práticas regulatórias, capaz de viabilizar a expansão da infraestrutura de distribuição de forma sustentável, eficiente e compartilhada, beneficiando toda a cadeia do gás e contribuindo para os objetivos ambientais e energéticos do Estado.</p>
<p>Inclusão de artigo sobre dutos dedicados para biometano fora de especificação.</p>	<p>Inclusão do seguinte artigo.</p> <p>Art. ##. Será admitida a utilização de dutos dedicados para movimentação de biometano ou biogás fora de especificação, respeitadas as normas regulatórias, ambientais, de segurança e o direito de exclusividade do concessionário de distribuição de gás canalizado.</p>	<p>A inclusão de um dispositivo que regule dutos dedicados para biometano fora de especificação representa um importante avanço na flexibilidade regulatória e na promoção da descarbonização. Esta previsão permitirá à distribuidora de gás canalizado, detentora da exclusividade na entrega ao usuário final:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• O desenvolvimento estratégico de projetos de interesse público que</li> </ul>

		<p>utilizam biometano ou biogás ainda não enquadrados nas especificações padrão, sem comprometer a qualidade ou a segurança do sistema principal de distribuição;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A criação de soluções técnicas direcionadas e seguras, que operem em paralelo à rede existente, preservando sua integridade;</li> <li>• O estímulo à inovação e à diversificação da matriz energética regional, ao viabilizar arranjos operacionais específicos que aceleram a inserção de fontes renováveis.</li> </ul> <p>Dessa forma, a regulamentação assegurará que o marco legal acompanhe as necessidades técnicas e ambientais do setor, permitindo que projetos viáveis e seguros prosperem, em benefício da transição energética, da segurança operacional e do interesse público.</p>
<p>Inclusão de artigo que assegure contratos de biometano firmados antes da implementação da nova regulamentação.</p>	<p>Inclusão do seguinte artigo.</p> <p>Art. ##. Permanecem válidos e plenamente eficazes os contratos de suprimento de biometano celebrados antes da vigência desta Resolução, resguardados seus efeitos econômicos e jurídicos, em conformidade com o princípio do ato jurídico perfeito.</p>	<p>A inclusão de dispositivo que assegure o respeito aos contratos de biometano já firmados antes da nova regulamentação é fundamental para garantir segurança jurídica, previsibilidade e confiança no mercado emergente. Tal previsão:</p> <p>Consolida a segurança jurídica ao amparar o ato jurídico perfeito, princípio basilar do direito que protege situações consolidadas;</p> <p>Preserva investimentos já realizados por produtores e concessionárias, evitando que mudanças regulatórias inviabilizem economicamente projetos em andamento ou já contratados;</p> <p>Reforça a credibilidade regulatória do Estado, sinalizando aos investidores que o marco legal é estável e previsível, mesmo em processos de atualização normativa;</p> <p>Estimula a adesão antecipada ao biometano, ao assegurar que acordos celebrados em ambiente de pioneirismo e risco regulatório serão</p>

honrados, favorecendo a expansão sustentável do setor.

Dessa forma, a cláusula não apenas resguarda direitos contratuais legítimos, mas também fortalece o ambiente de negócios, alinhando transição regulatória com estabilidade econômica e atratividade para novos investimentos em descarbonização.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2026

À

**AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE PERNAMBUCO - ARPE**

**Referência: Audiência Pública nº 01/2026**

A Associação Brasileira do Biogás e do Biometano (ABiogás), entidade que representa cerca de 120 (cento e vinte) empresas atuantes em toda a cadeia do biogás e biometano no país, agradece a oportunidade de contribuir com a Audiência Pública da ARPE referente à minuta de Resolução que estabelece regras para compra, venda, distribuição e movimentação de biometano no Estado de Pernambuco. A seguir apresentamos nossos pontos de contribuição, acompanhados das respectivas justificativas.

- **Tarifa Verde não deve onerar o usuário que quer descarbonizar através do uso de biometano**

A forma como a Tarifa Verde está estruturada na minuta, ao agregar o preço médio ponderado dos contratos de suprimento (firmados entre a distribuidora e os usuários), a parcela de recuperação da Conta Gráfica e a margem de distribuição, pode produzir um valor final superior ao uso do gás convencional, criando um desincentivo e uma barreira direta para que usuários do mercado cativo faça a opção pelo uso do biometano. Tal desenho contraria o princípio da modicidade tarifária, mencionado pela própria minuta ao tratar do custo de aquisição, e desalinha-se das diretrizes do Plano de Descarbonização de Pernambuco (PDPE), que demonstra que a aceleração de tecnologias de baixo carbono gera ganhos econômicos e de emprego em múltiplos setores da economia estadual.

O PDPE atribui ao biogás/biometano papel transversal na descarbonização, com destaque para rotas prioritárias em resíduos (aterros e ETEs), energia & indústria (incluindo uso do biometano para produção de hidrogênio na RNEST) e transportes (biocombustíveis avançados), projetando benefícios socioeconômicos significativos ao adotar combustíveis renováveis em escala. Para que essas oportunidades se materializem, o usuário industrial, comercial, ou qualquer outro usuário dos serviços públicos ou de mobilidade, não pode ser penalizado ao escolher a opção pela alternativa renovável; ao contrário, é essencial que não haja sobrepreço frente ao gás fóssil, evitando-se barreiras econômicas a decisões de descarbonização.

Esse cuidado torna-se ainda mais relevante diante da entrada em vigor, a partir de 2026, do Certificado de Garantia de Origem do Biometano (CJOB), que separa a molécula do atributo ambiental e permite que o valor da descarbonização seja lastreado, certificado e transacionado nacionalmente, dispensando a criação de “prêmios tarifários” no nível estadual que dupliquem o sinal econômico e onerem artificialmente o consumidor. Assim, por coerência entre a política estadual (PDPE) e a federal (Combustível do Futuro), e para garantir que o biometano seja de fato competitivo e acessível, a Tarifa Verde não deve superar a tarifa convencional. Essa condição é indispensável para estimular a demanda, alavancar investimentos e assegurar que o biometano desempenhe o papel estratégico que os marcos estadual e federal atribuem a ele.

- **Liberdade logística e comercial do produtor de biometano**

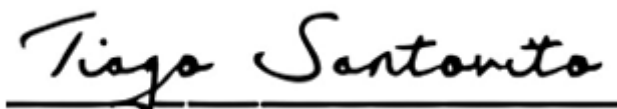
É fundamental preservar explicitamente a liberdade de rotas comerciais e logísticas do produtor/supridor de biometano. A interconexão e a movimentação do energético, dentro da área de concessão, não devem configurar, necessariamente, vínculo de exclusividade com a distribuidora: o produtor deve poder comercializar com a concessionária, consumidores livres e parcialmente livres, autoprodutores/auto importadores, bem como utilizar redes locais, dutos dedicados e operações de swap, sempre conforme a regulação aplicável. Essa diretriz está coerente com o capítulo da minuta que trata do uso do sistema de distribuição pelo mercado livre e reconhece o produtor como agente comercial, além de se alinhar ao entendimento técnico sustentado pela ABiogás em processos análogos (ex.: ARSESP), justamente para evitar lock-in, maximizar eficiência alocativa e reduzir barreiras à expansão do biometano. Em síntese, mais liberdade de rotas significa mais competição, menor custo médio e maior penetração do renovável.

No caso da utilização da rede canalizada para fornecimento de biometano, defendemos que a regulação admita, como opção voluntária, um arranjo pelo qual o produtor realize o CAPEX de interconexão quando essa solução for mais eficiente, com posterior transferência do ativo à concessionária para operação e manutenção, ficando a remuneração limitada a O&M, baseada em custos eficientes e auditáveis. Esse modelo evita superdimensionamento de investimentos, encurta prazos e torna viáveis projetos que, no modelo convencional, tenderiam a não ser economicamente viável (até o limite da margem média), especialmente aqueles de médio e menor porte ou mais distantes da rede principal. Ao mesmo tempo, não onera a base tarifária com CAPEX específico de uma conexão individual, preservando modicidade para todo o conjunto de usuários e estimulando a escala do biometano.

A própria minuta da ARPE já prevê, em seu Artigo 12, §§ 3º e 4º, a possibilidade de participação financeira de terceiros em casos de expansão considerada economicamente inviável para a concessionária, mediante aprovação da Agência. Essa previsão cria fundamento regulatório claro para mecanismos complementares ao modelo voluntário de CAPEX defendido pela ABiogás, permitindo que produtores de biometano aportem recursos para viabilizar a conexão, inclusive com o uso de garantias financeiras quando necessário, desde que todo o processo seja transparente e os custos representem os valores de mercado. Assim, o arranjo de CAPEX voluntário não apenas se harmoniza com o que a minuta já estabelece, como também detalha e fortalece esse instrumento, ampliando a agilidade, a segurança regulatória e a competitividade na expansão do biometano no Estado.

Diante do exposto, a ABiogás e seu corpo técnico permanece à disposição para dialogar com esta Agência e contribuir com subsídios técnicos que fortaleçam o arcabouço regulatório de Pernambuco.

Atenciosamente,



**Tiago Santovito**

**Diretor Executivo da ABiogás**

## Contribuições à Audiência Pública n. 01/2026

**PARTICIPANTE:** Adrianno Lorenzon e Ana Aparecida Vieira

**EMPRESA:** Associação Brasileira de Grandes Consumidores de Energia e de Consumidores Livres – ABRACE Energia

**TELEFONE:** (61) 3878–3500

**E-MAIL:** [adrianno@abrace.org.br](mailto:adrianno@abrace.org.br) [anasilva@abrace.org.br](mailto:anasilva@abrace.org.br)

### INTRODUÇÃO

A ABRACE Energia, Associação Brasileira de Grandes Consumidores de Energia e de Consumidores Livres, cumprimenta a Agência de Regulação de Pernambuco (ARPE) pela promoção da Audiência Pública nº 01/2026, a respeito da minuta de resolução que dispõe sobre as condições gerais para compra, venda, distribuição e movimentação de biometano no sistema de distribuição de gás canalizado no âmbito do Estado de Pernambuco. A iniciativa é de elevada relevância regulatória, pois viabiliza a inserção do biometano na rede de gás canalizado e o aproveitamento de um energético alinhado às práticas de sustentabilidade, contribuindo para o atendimento das metas de descarbonização no âmbito estadual e nacional.

Nesse contexto, a ABRACE apresenta o posicionamento dos consumidores industriais acerca da proposta regulatória. Reconhece-se a importância da resolução em elaboração, especialmente quanto à garantia da intercambialidade do biometano ao gás natural e ao estabelecimento de regras claras para os agentes do mercado pernambucano de gás. Contudo, o mecanismo proposto pela ARPE – de criação de um “Mercado Verde” no ambiente cativo – suscita preocupações relevantes.

Embora já adotado em outros estados, esse modelo não tem se mostrado eficaz para fomentar o consumo de biometano no segmento cativo. Em São Paulo, por exemplo, a Deliberação ARSESP nº 1.342/2022 instituiu o Contrato de Fornecimento Verde e uma tarifa específica para consumidores cativos interessados em biometano. Passados quase quatro anos de sua implementação – período em que a produção de biometano no estado cresceu de forma significativa – não há registro de conexão de usinas ou de aquisição de biometano para atendimento de consumidores cativos. Em contrapartida,

verificaram-se diversas solicitações de conexão de grandes plantas às redes das concessionárias para atendimento de consumidores livres.

Esse histórico evidencia que, em um mercado ainda incipiente, os consumidores adotam estratégias distintas de aquisição e valoração da molécula renovável. Há aqueles dispostos a pagar um preço mais alto pelo biometano, alinhando-o às suas estratégias de transição energética. Entretanto, há também consumidores cujo interesse está condicionado à aquisição da molécula dentro de um determinado “preço teto”, compatível com suas condições econômicas e de demanda.

Entende-se que a criação de um mix contratual com uma centralização do preço do biometano tende a desconsiderar essa heterogeneidade. Ainda que possa não afetar consumidores com maior disposição econômica, pode inviabilizar o acesso ao biometano àqueles com menor capacidade econômica, além de gerar distorções de preço decorrentes da variação mensal dos volumes ponderados. Em um mercado incipiente, como o do estado de Pernambuco, a centralização da precificação por meio de um mix contratual de biometano pode se revelar um obstáculo à expansão do consumo do energético.

Adicionalmente, a adoção de conta gráfica para equalização de custos acentua essas distorções, ao introduzir parcelas de recuperação que podem resultar em valores imprevistos aos consumidores de biometano. Os mecanismos de precificação e repasse associados ao “Mercado Verde” tendem, na prática, a criar um mercado paralelo dentro do segmento cativo, segmentando os usuários entre consumidores de biometano, de gás natural e de ambos, com estruturas tarifárias e regras distintas.

Diante desse cenário, **entende-se que a alternativa mais adequada ao estágio atual do mercado pernambucano é promover a expansão do biometano prioritariamente por meio do mercado livre**. Nesse ambiente, o usuário dispõe de liberdade para negociar cláusulas contratuais, prazos, preços da molécula, indexadores e volumes diretamente com o produtor, obtendo maior transparência de custos e aderência às suas estratégias financeiras e ambientais.

O posicionamento da ABRACE Energia não se limita à exclusão do “Mercado Verde”. Defende-se ainda que **a resolução assegure adequada alocação de custos e considere as especificidades econômico-financeiras da inserção do biometano**. Nesse sentido, a conexão das plantas à rede de distribuição pode ser custeada pelo próprio produtor, mediante a **celebração de Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD)** e o

pagamento de **tarifa que remunere os investimentos e os custos operacionais da concessionária.**

A Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição aplicável ao produtor (muitas vezes denominada “TUSD–Produtor”) reflete exclusivamente os custos de conexão e operação associados à conexão da planta de biometano à rede de distribuição, compondo o custo final da molécula aos consumidores interessados no biometano.

Ressalta-se que **diversos estados já reconhecem o produtor de biometano como usuário do sistema de distribuição, sujeito à remuneração pelo seu uso.** Recentemente, em **São Paulo**, por meio da Deliberação ARSESP nº 1.765/2025, foram estabelecidos critérios e procedimentos para a interconexão de plantas de biometano às redes de distribuição, com a criação de segmento tarifário específico destinado a produtores de biometano, remunerado por uma “TUSD–Verde”, e previsão de celebração de CUSD entre produtor e concessionária. **Minas Gerais** e **Santa Catarina** também incorporaram em seus regulamentos a aplicação de tarifa específica ao produtor e a formalização da interconexão por meio de um CUSD com a concessionária. No estado da **Bahia**, o regulamento local prevê a possibilidade de a concessionária aplicar a tarifa ao produtor de biometano conectado.

A ABRACE Energia entende que **o reconhecimento do produtor de biometano como usuário do sistema é medida essencial para assegurar isonomia, evitar subsídios cruzados e garantir adequada alocação dos custos de conexão entre as plantas de biometano e a rede de distribuição.**

Adicionalmente, considera-se fundamental que a ARPE avance na construção de um modelo de CUSD que assegure condições isonômicas entre usuários consumidores cativos e livres e contemple flexibilidade para operação de curto prazo, compatível com as características da produção e do consumo de biometano.

Em síntese, a alternativa proposta pela ARPE, ao criar dois mercados dentro do segmento cativo, tende a gerar complexidade regulatória excessiva, com a necessidade de múltiplas estruturas tarifárias, contas gráficas segregadas. Além disso, pode desincentivar o desenvolvimento do mercado livre, ambiente mais aderente às características do biometano neste estágio de maturidade.

Por essas razões, a ABRACE reforça a necessidade de exclusão do “Mercado Verde” da minuta de resolução e de fortalecimento do mercado livre

como vetor inicial para a inserção sustentável e eficiente do biometano no mercado de gás canalizado de Pernambuco.

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA AGERBA	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO
<p>“Art 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:</p> <p>[...]</p> <p>VI. Certificado de rastreabilidade ou de atributo verde: É um instrumento a ser emitido pelo produtor de biometano que certifica o rastreamento de origem do biometano assegurando que provém de fonte 100% renovável; [...]</p>	<p>“Art 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:</p> <p>[...]</p> <p><del>VI. Certificado de rastreabilidade ou de atributo verde: É um instrumento a ser emitido pelo produtor de biometano que certifica o rastreamento de origem do biometano assegurando que provém de fonte 100% renovável; [...]</del></p>	<p>Propõe-se a exclusão do inciso VI do artigo 2º da minuta da resolução, que define o "Certificado de rastreabilidade ou de atributo verde ", por considerar que esse instrumento não se relaciona diretamente com a atividade de distribuição de gás canalizado. O certificado, vinculado à rastreabilidade da origem do biometano e à quantificação da redução de emissões de gases de efeito estufa, é um mecanismo ambiental e comercial, não regulado pela esfera de distribuição.</p>

<p>“Art 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:</p> <p>[...]</p> <p>XI. Contrato de suprimento de biometano: modalidade de contrato de compra e venda pelo qual o concessionário e o supridor de biometano ajustam as condições comerciais do suprimento de biometano e registram as características técnicas em conformidade com as especificações da ANP; [...]</p>	<p>“Art 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:</p> <p>[...]</p> <p><del>XI. — Contrato de suprimento de biometano: modalidade de contrato de compra e venda pelo qual o concessionário e o supridor de biometano ajustam as condições comerciais do suprimento de biometano e registram as características técnicas em conformidade com as especificações da ANP; [...]</del></p>	<p>A celebração do Contrato de fornecimento Verde entre a concessionária e usuário é precedida da aquisição da molécula de biometano por parte da distribuidora com o supridor. Assim, a distribuidora assume a responsabilidade de intermediar a aquisição da molécula renovável com o Fornecedor e a entrega ao usuário interessado.</p>
<p>“Art 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:</p> <p>[...]</p> <p>XV. Mercado Verde: é o conjunto de usuários do mercado cativo que fizeram a opção pelo contrato de fornecimento verde na área de concessão; [...]</p>	<p>“Art 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:</p> <p>[...]</p> <p><del>XV. — Mercado Verde: é o conjunto de usuários do mercado cativo que fizeram a opção pelo contrato de fornecimento verde na área de concessão; [...]</del></p>	<p>A exclusão da definição de "Mercado Verde" é necessária para evitar a segregação do mercado cativo e potenciais distorções regulatórias. A criação de um conceito específico de "Mercado Verde" dentro da regulamentação estadual pode gerar interpretações que limitem a competitividade e prejudiquem a neutralidade regulatória, além de potencialmente criar barreiras desnecessárias para consumidores e fornecedores. Caso o objetivo seja fomentar o uso de gás de origem renovável, essa diretriz deve ser tratada pelo fortalecimento do mercado livre ou por meio de instrumentos específicos e não por meio da segregação do</p>

		mercado regulado.
<p>“Art 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:</p> <p>[...]</p> <p>XXVIII - tarifa verde: valor do gás natural renovável, homologado pela ARPE em R\$/m³, registrado no contrato de fornecimento verde, obtido pela soma do preço médio ponderado de venda dos contratos de suprimento de biometano acrescido ou subtraído da parcela de recuperação resultante da Conta Gráfica, e a margem de distribuição do concessionário vigente; [...]</p>	<p>“Art 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:</p> <p>[...]</p> <p><del>XXVIII — tarifa verde: valor do gás natural renovável, homologado pela ARPE em R\$/m³, registrado no contrato de fornecimento verde, obtido pela soma do preço médio ponderado de venda dos contratos de suprimento de biometano acrescido ou subtraído da parcela de recuperação resultante da Conta Gráfica, e a margem de distribuição do concessionário vigente; [...]</del></p>	<p>A exclusão da definição de "Tarifa Verde" é necessária para evitar a segregação do mercado cativo e a criação de uma estrutura tarifária paralela sem fundamentação clara. A proposta da ARPE vincula essa tarifa ao conceito de Mercado Verde, que já foi identificado como problemático por criar uma diferenciação dentro do mercado regulado.</p> <p>Em um mercado em um estágio inicial, os consumidores terão diferentes estratégias de aquisição e valoração da molécula a ser adquirida. Nesse cenário, a transparência do consumidor interessado sobre os preços que serão pagos pela molécula de biometano é essencial para as decisões de manutenção, retorno ou aumento do consumo. Há aqueles que se dispõem a pagar um preço maior pela molécula renovável, dentro de suas estratégias de consumo e transição energética, entretanto, há de se levar em</p>

consideração aqueles que somente possuem o interesse em adquirir molécula a um preço teto que esteja de acordo com suas capacidades econômicas e demanda. A criação de um mix contratual para a centralização do preço do biometano (refletida em uma “Tarifa Verde”) pode não afetar aqueles que têm alta disponibilidade de aquisição, no entanto, pode minguar os que têm diferentes condições para aquisição, sobretudo econômicas, bem como gerar distorções sobre o preço do energético, como pelo aumento ou diminuição dos volumes a serem ponderados a cada mês. Em um mercado com usuários com capacidades e interesses tão distintos, a centralização do preço da molécula renovável pode não se apresentar como a melhor alternativa para incentivar o consumo de um energético que não tem, ainda, expressão no mercado. Além da distorção de preços que pode ser inserida, a existência de um mix contratual de biometano significa a criação de um mercado paralelo de gás canalizado, uma vez que ocorreria a separação dos consumidores cativos entre usuários de biometano,

		<p>usuários de gás natural e usuários de ambos os energéticos. Ademais, a criação de um segundo mix contratual eleva os custos de gerência por parte da distribuidora, dificulta o acompanhamento pelos usuários de seus contratos e os preços pagos, assim como impõe uma complexidade regulatória à esta secretaria no que tange o acompanhamento dos repasses dos custos de aquisição, venda e, possivelmente, constituição e repasse de saldo de conta gráfica. A alternativa para o estágio incipiente em que o mercado de biometano pernambucano se encontra é a evolução do uso do biometano a partir do mercado livre, onde o usuário terá a liberdade de negociação dos preços de molécula e volume com o produtor, recebendo a total transparência dos custos e as melhores opções de consumo de acordo com suas necessidades financeiras, de consumo e de estratégia ambiental. Sendo assim, sugere-se a exclusão deste inciso e, portanto, de todos os dispositivos que o referenciam.</p>
<p>“Art 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições: [...]</p>	<p>“Art 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições: [...]</p>	<p>Em linha com o posicionamento apresentado pela ABRACE na proposta de alteração do parágrafo 3º do Art. 12, faz-se necessária a inclusão da definição</p>

<p>Inclusão</p>	<p>TUSD-P: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição específica do Produtor, destinada à remuneração dos investimentos em conexão e custos de operação da concessionária.”</p>	<p>da TUSD-P.</p>
<p>“Art 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições: [...] <b>Inclusão</b></p>	<p>“Art 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições: [...] Contrato de Uso do Sistema de Distribuição do Produtor (CUSD-P): Instrumento Jurídico celebrado entre o Concessionário e o Fornecedor no qual as características técnicas da injeção do Biometano no Sistema de Distribuição são ajustadas e as responsabilidades pelo uso do sistema são definidas;</p>	<p>Em linha com o posicionamento apresentado pela ABRACE Energia na proposta de inclusão de artigo que trata da expansão da rede, faz-se necessária a inclusão da definição do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição do Produtor (“CUSD-P”).</p>
<p>“Art 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições: [...] <b>Inclusão</b></p>	<p>Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD: acordo de vontades celebrado entre a concessionária e agente livre de mercado para prestação de serviço de distribuição;  Contrato de Uso do Sistema de</p>	<p>Em linha com o posicionamento apresentado pela ABRACE Energia na proposta de inclusão de artigo que trata do atendimento ao mercado livre, faz-se necessária a inclusão das definições de Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD e de Contrato</p>

	<p>Distribuição Flexível – CUSD Flexível: modalidade de contratação do uso do sistema de distribuição na qual: (i) a efetiva movimentação de gás natural na malha de distribuição depende tanto da manifestação do usuário livre sobre o seu interesse em receber o serviço de movimentação e indicação da capacidade como da manifestação da concessionária sobre o seu interesse em fornecê-lo na respectiva capacidade; (ii) a falta de interesse das partes em fornecer ou receber serviço de movimentação não geram quaisquer responsabilidades para as partes.</p>	<p>de Uso do Sistema de Distribuição Flexível – CUSD Flexível.</p>
<p>“Art. 7º O concessionário deverá realizar chamada pública para contratação de suprimento de biometano.”</p>	<p>“Art. 7º O concessionário deverá realizar <del>chamada pública</del> procedimento licitatório para contratação de suprimento <del>de biometano.</del>”</p>	<p>Entende-se que o processo de aquisição de gás natural e biometano realizado pela concessionária deve seguir os procedimentos determinados pela Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016). Isso, porque a Copergás é uma empresa de economia mista que faz parte da administração indireta do estado de Pernambuco e está sujeita aos procedimentos licitatórios estabelecidos na Lei nº 13.303/2016.</p> <p>Nesse sentido, sugere-se a adoção preferencial da modalidade de pregão eletrônico, que permitirá o</p>

		<p>tratamento transparente dos processos de aquisição da molécula de gás, possibilitando o acompanhamento de todas as fases pela sociedade, inclusive com a disponibilização das ofertas recebidas após o período de apresentação. Para mais, levando em consideração o contexto de avaliação dos custos que podem ser gerados pela incorporação do biometano ao suprimento da rede, os procedimentos licitatórios garantem que as decisões tomadas pela concessionária nas fases de habilitação técnica e econômica, bem como durante a escolha das melhores propostas e negociação, devam ser amplamente motivadas e justificadas.</p>
<p>“Art. 8º O contrato de suprimento de biometano deve conter, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações: [...] § 5º Deverá ser devidamente registrada no contrato de suprimento de biometano qualquer tipo de vantagem econômica ao concessionário, inclusive no caso de transferência de benefício econômico obtido pela comercialização de certificado de</p>	<p>“Art. 8º O contrato de suprimento de biometano deve conter, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações: [...] <del>§ 5º Deverá ser devidamente registrada no contrato de suprimento de biometano qualquer tipo de vantagem econômica ao concessionário, inclusive no caso de transferência de benefício econômico obtido pela comercialização de certificado de rastreabilidade de origem em</del></p>	<p>Entende-se que as informações descritas no inciso § 5º não devem ser expressas em cláusulas essenciais do contrato de compra e venda de biometano. É preciso lembrar que as informações sobre a rastreabilidade e sobre a fonte de origem do biometano já são fornecidas – e garantidas – quando o comercializador de biometano comprova que o energético atende às especificações de qualidade da ANP. Para mais, o contrato de compra e venda de biometano celebrado com a</p>

<p>rastreabilidade de origem em função de biometano adquirido. [...]"</p>	<p><del>função de biometano adquirido.</del> [...]"</p>	<p>concessionária tem como fim o acordo das condições comerciais do suprimento da molécula de biometano que atenderá ao mercado cativo da concessionária. Por óbvio, o atendimento desse mercado deve seguir estritamente o que dispõe o contrato de concessão sobre o objeto da atividade delegada: a prestação do serviço público de distribuição.</p> <p>Destaca-se que a compra e a venda do atributo ambiental não devem ser tomadas como parte da atividade de distribuição, uma vez que a comercialização de certificados de origem e de eventuais ativos mobiliários que podem ser gerados pelo biometano não garantem benefícios aos usuários da concessão, além de extrapolarem as previsões do contrato de concessão.</p> <p>Reiteramos que não há óbice na aquisição da molécula de biometano para o atendimento do mercado cativo, contanto que, além de seguir o que dispõe esta minuta sobre o <b>respeito à modicidade tarifária e sobre a competitividade dos preços com o gás natural</b>, a compra seja feita desvinculando o energético de seu atributo</p>
---	---	---

		<p>ambiental. Isso, porque esse atributo é um custo adicional ao custo do gás biometano e sua aquisição associada ao biometano seria um injustificável aumento de custos ao mercado cativo, sem garantias do repasse do benefício ambiental aos usuários, tampouco de eventuais benefícios financeiros à concessão. Ante o exposto, sugere-se a supressão do parágrafo § 5º</p>
<p>“Capítulo VI: Da Tarifa Verde”</p>	<p><del>“Capítulo VI: Da Tarifa Verde”</del></p>	<p>A ABRACE Energia defende que o desenvolvimento da produção e do consumo do biometano deve ocorrer preferencialmente pelo mercado livre, sem a necessidade de uma segmentação artificial do mercado cativo. A criação da Tarifa Verde e a vinculação da concessionária como intermediária na comercialização do biometano introduzem complexidades desnecessárias e geram impactos regulatórios e financeiros que podem prejudicar a eficiência do setor.</p> <p>A celebração do Contrato de Fornecimento Verde, conforme previsto na regulamentação, exige a assinatura de um Contrato de Compra e Venda de</p>

Biometano no mercado cativo. Isso faz com que a concessionária atue como um comercializador do biometano, assumindo um papel que não lhe cabe dentro do modelo regulatório atual. A adoção de um mix contratual específico não é capaz de incentivar a participação do biometano no mercado estadual, uma vez que interesse do consumidor de biometano está atrelada a competitividade de preço. No mercado cativo, há uma centralização dos preços, essa dinâmica restringe o mercado àqueles com baixa disponibilidade financeira para aquisição. Esse cenário reforça a aquisição do biometano no mercado livre, onde o consumidor tem liberdade de escolha.

Além disso, a separação do mercado cativo entre Gás Natural e Biometano impõe a necessidade de mecanismos regulatórios adicionais, como o Custo Mix Contratual de Biometano e a Parcela de Recuperação da Conta Mix de Biometano. Esses instrumentos demandam maior complexidade na gestão tarifária e contratual, impactando o equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias.

		<p>Portanto, a ABRACE solicita a exclusão de toda a seção relativa à Tarifa Verde.</p> <p>Em linha com a contribuição apresentada sobre a definição de Tarifa Verde, sugere-se a exclusão do Capítulo VI.</p>
<p>Capítulo III</p> <p>DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BIOMETANO</p> <p>[...]</p> <p>Inclusão</p>	<p>“Capítulo III</p> <p>DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BIOMETANO</p> <p>[...]</p> <p><b>Art.</b> - A concessionária deverá priorizar o uso do biometano para o atendimento do mercado cativo, desde que o preço de aquisição deste insumo seja equivalente ao preço do gás natural contratado e que a adição ao sistema de distribuição não prejudique a modicidade tarifária.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> O preço de que trata o caput não deve incluir quaisquer custos relacionados ao atributo ambiental do biometano.”.</p>	<p>Em linha com o posicionamento apresentado pela ABRACE Energia na proposta de supressão do Capítulo VI, faz-se necessária a inclusão de artigo que permita a aquisição de biometano pela concessionária considerando a equivalência do preço do gás renovável com o gás natural e a manutenção da modicidade tarifária no estado. A inclusão do biometano no portfólio de suprimento da concessionária é um importante mecanismo de fomento ao novo energético, contudo, devem ser observados os limites econômico-financeiros que podem ser suportados pelo mercado cativo. Nesse sentido, é necessário que, durante os processos de chamada pública para a aquisição de biometano, a concessionária somente considere as ofertas de biometano que se mostrarem competitivas em</p>

		<p>relação às ofertas de gás natural, de modo a não onerar o mercado.</p>
<p>“Art. 12. [...] § 3º Caso seja comprovada a inviabilidade econômica para a expansão, esta pode ser realizada considerando a participação financeira, desde que aprovada em Resolução da ARPE conforme padrões estabelecidos.”.</p>	<p>“Art. 12. [...] § 3º <del>Caso seja comprovada a inviabilidade econômica para a expansão, esta pode ser realizada considerando a participação financeira, desde que aprovada em Resolução da ARPE conforme padrões estabelecidos.</del> O custo da conexão do sistema de distribuição até o produtor será calculado e revertido em uma tarifa de uso do sistema de distribuição específica do produtor (TUSD-P) que deve ser aplicada, caso a caso, a fim de remunerar os custos de conexão e operação pela distribuidora.”.</p>	<p>Tendo em vista o estágio inicial do mercado de biometano e os investimentos de conexão que serão necessários à conexão dos produtores ao sistema de distribuição, deve-se dar importância ao direcionamento dos custos oriundos da expansão da rede.</p> <p>Pode-se aplicar ao mercado de biometano o novo modelo de conexão supracitado na introdução desta contribuição, onde os investimentos realizados pela distribuidora para a conexão do produtor ao sistema de distribuição, bem como os custos de operação, serão revertidos em uma tarifa específica aplicada aos produtores, a TUSD-P. O produtor poderá incorporar a tarifa ao custo final da molécula de biometano, de forma que a tarifa será lastreada nos contratos de comercialização de biometano. Nesse modelo, o produtor e a distribuidora celebram um CUSD e negociam as condições que viabilizam a conexão e o fornecimento do biometano, não</p>

		<p>havendo, portanto, parcela economicamente não viável da obra.</p> <p>Sugere-se a alteração do parágrafo para o modelo proposto, em que há a previsão de aplicação da TUSD-P a fim de alocar os custos de conexão e operação da distribuidora em relação à rede construída para a conexão do sistema com o produtor.</p>
<p>“Art. 12. [...]”</p> <p>Inclusão</p>	<p>“Art. 12. [...]”</p> <p><b>§6º: A concessionária é obrigada a viabilizar a conexão após assinatura do CUSD (CUSD-P) com o produtor de biometano.”.</b></p>	<p>Em linha com a justificativa acima, o CUSD deve ser o instrumento contratual no qual o produtor de biometano e a distribuidora definirão as responsabilidades e as condições para a utilização do sistema, incluindo a viabilidade e condições para a conexão à rede. Em consequência, a distribuidora não pode alegar inviabilidade para realizar a conexão com o produtor.</p> <p>Sugere-se a inclusão de novo parágrafo que garanta a previsão de que o produtor, ao celebrar CUSD com a distribuidora, possa ser conectado ao sistema de distribuição.</p>

<p>“Art. 14. O concessionário poderá oferecer Contrato de Fornecimento Verde aos usuários do mercado cativo quando houver suprimento de biometano no sistema de distribuição.</p> <p>§ 1º O modelo do Contrato de Fornecimento Verde, a ser homologado pela Arpe, deverá atender aos critérios estabelecidos pela legislação estadual para os contratos de fornecimento de gás canalizado.</p> <p>§ 2º O volume de fornecimento ao mercado verde fica limitado ao volume de suprimento de biometano.”</p>	<p><del>“Art. 14. O concessionário poderá oferecer Contrato de Fornecimento Verde aos usuários do mercado cativo quando houver suprimento de biometano no sistema de distribuição.</del></p> <p><del>§ 1º O modelo do Contrato de Fornecimento Verde, a ser homologado pela Arpe, deverá atender aos critérios estabelecidos pela legislação estadual para os contratos de fornecimento de gás canalizado.</del></p> <p><del>§ 2º O volume de fornecimento ao mercado verde fica limitado ao volume de suprimento de biometano.”</del></p>	<p>A Abrace Energia entende que esse artigo deve ser excluído, pois está em linha com a contribuição anterior que propõe a supressão do “Capítulo VI: Da Tarifa Verde”.</p>
---	--	---

## FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES AUDIÊNCIA PÚBLICA ARPE Nº 01/2026

**Condições gerais para compra, venda, distribuição e movimentação de biometano no sistema de distribuição de gás canalizado no âmbito do Estado de Pernambuco.**

**PARTICIPANTE: ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE TRANSPORTE DE GÁS NATURAL POR GASODUTO - ATGÁS**

CONTATO: marina.cyrino@atgas.org.br

<b>DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTA</b> (transcrever o dispositivo ao qual a contribuição se refere)	<b>REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO</b> (apresentar sugestão de nova redação para o dispositivo)	<b>JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO</b> (indicar as observações, dúvidas, críticas ou sugestões acerca do dispositivo)
Artigo 12 § 5º (novo inciso)	§ 5º A conexão de plantas de biometano ao Sistema de Distribuição deverá respeitar os limites técnico-operacionais definidos pela ANP, conforme resolução sobre critérios para classificação de gasodutos.	Recomendamos a inclusão de novo inciso, com o objetivo de desenvolver um arcabouço regulatório harmonizado à regulação federal, respeitando os limites técnico-operacionais definidos pela ANP, conforme estabelecido pelo artigo 7º da Lei 14.134/2021.
Artigo 2º, inciso V	V - capacidade de injeção: volume máximo que o <del>concessionário</del> <b>supridor de biometano</b> poderá injetar <del>de biometano</del> em um ponto específico do sistema de <b>transporte e/ou de distribuição</b> de gás canalizado, expresso em metros cúbicos por hora, nas condições de referência;	Sugestão de revisão do termo definido de forma que a redação permita a possibilidade de injeção no sistema de transporte dutoviário.
Artigo 2º, inciso XVII	XVII - ponto de entrega: local físico onde o gás é entregue pelo supridor de biometano <del>ao</del> <b>concessionário</b> , ocorrendo a transferência de propriedade do gás;	Sugestão de revisão do termo definido visando que a nova redação seja mais abrangente e englobe o serviço de transporte dutoviário.

<p>Artigo 2º, inciso XX</p>	<p>XX - ponto de recepção: local físico onde ocorre a transferência do gás <del>para o concessionário</del>, sem que ocorra alteração da propriedade do gás;</p>	<p>Sugestão de revisão do termo definido visando que a nova redação seja mais abrangente e englobe o serviço de transporte dutoviário.</p>
<p>Artigo 3º</p>	<p><b>Art. 3º</b> O biometano a ser entregue pelo supridor de biometano <del>ao concessionário</del> deverá atender as regras de controle da produção e de certificação da qualidade do gás previstas pela ANP.</p>	<p>Sugestão de revisão da redação visando englobar o serviço de transporte dutoviário.</p>
<p>Artigo 11</p>	<p><b>Art. 11.</b> O serviço de distribuição <del>e movimentação de biometano</del> na área de concessão serão prestados obrigatoriamente pelo concessionário, desde que os consumidores obedeçam aos padrões técnicos e aos demais requisitos aplicáveis, incluindo aqueles relacionados à segurança e às instalações.</p>	<p>Sugestão de redação visto que a movimentação de biometano pode ser realizada tanto pelo concessionário que presta o serviço de distribuição, como pelo transportador dutoviário.</p> <p>O contrato de concessão garante ao concessionário a exclusividade na prestação do serviço local de distribuição na sua área de concessão. Enquanto a movimentação pode ser realizada por meio do sistema de transporte dutoviário.</p>
<p>Artigo 20</p>	<p><b>Art. 20.</b> Para efeitos de padrões regulatórios e de fiscalização, aplicam-se ao biometano injetado no sistema de distribuição, as mesmas regras estabelecidas nas resoluções da ARPE que tratam dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado de Pernambuco, <b>assim como as resoluções da ANP, quando cabível.</b></p>	<p>Sugestão de inclusão de referência às resoluções ANP, pois os padrões regulatórios devem estar aderentes também às diretrizes estabelecidas na esfera federal, conforme citado em outros artigos da minuta da Resolução posta em consulta.</p>

À Agência de Regulação de Pernambuco.

<b>PROTOCOLO ARPE</b>
RECEBIDO EM 09.10.2026
HORA: 09 : 47
ASSINATURA: Swellon Kellen

**Referência:** aviso de audiência pública nº 01/2026 (publicado no DOE de 15/01/2026)

**Tema:** Regulação do Biometano no Estado de Pernambuco

**Interessado:** Cícero Mendes (OAB/PE de nº 31.613) - Contribuinte da Consulta Pública

**Natureza da contribuição:** Técnica e Jurídica

## I - IDENTIFICAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO E OBJETIVO

A presente manifestação é apresentada no âmbito da Consulta Pública promovida pela Agência de Regulação de Pernambuco (ARPE), com o objetivo de contribuir tecnicamente para a construção de um marco regulatório juridicamente seguro, constitucionalmente adequado e institucionalmente coordenado para o biometano no Estado de Pernambuco. A contribuição busca: (i) delimitar com precisão o espaço de atuação regulatória estadual; (ii) prevenir conflitos federativos e riscos de judicialização; e (iii) assegurar aderência às normas federais e à jurisprudência constitucional em formação no Supremo Tribunal Federal.

## II - CONTEXTUALIZAÇÃO REGULATÓRIA E FEDERATIVA

O biometano, quando destinado à injeção em redes de gás natural ou à sua comercialização como combustível, integra o mercado de gás natural sob o ponto de vista jurídico-regulatório. Essa integração impõe necessária observância ao regime constitucional de repartição de competências no setor energético. Nos termos dos artigos 21, XII, "b", e 22, IV, da Constituição Federal, compete à União legislar e regular tecnicamente o setor de energia. Aos Estados, conforme art. 25, §2º, cabe a prestação e regulação do serviço público local de gás canalizado, em caráter residual e limitado.

## III - MARCO LEGAL APLICÁVEL AO BIOMETANO

A Lei nº 9.478/1997 (Lei do Petróleo) e a Lei nº 14.134/2021 (Nova Lei do Gás) atribuem à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP competência para regular, fiscalizar e disciplinar tecnicamente o mercado de gás natural, incluindo atividades de produção, processamento, especificação de qualidade, transporte e comercialização. A ANP, por meio de resoluções específicas, equipara o biometano ao gás natural para fins regulatórios, desde que atendidas as especificações técnicas vigentes. Assim, inexistente respaldo legal para a criação de regimes técnicos estaduais autônomos aplicáveis ao produto energético.

## IV - CONTENCIOSO CONSTITUCIONAL E PRECEDENTES NO STF

A matéria objeto da presente consulta pública encontra-se inserida em contexto de elevado grau de litigiosidade constitucional, o que recomenda cautela regulatória.

### IV. I - ADI nº 3.596 (Poder Normativo da ANP)

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.596, discute-se a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.478/1997 que conferem poder normativo e fiscalizatório à ANP. A Advocacia-Geral da União sustenta que a agência possui competência constitucional para regular tecnicamente todo o setor de petróleo e gás natural. O desfecho dessa ação impacta diretamente iniciativas estaduais que extrapolem a regulação do serviço público local.

Avenida República Do Líbano, 251 - Riomar Tradecenter 3, Salas 2002/2003 - Pina, Recife - PE, 51110-150. Fone:  
81.9.9728-9450. E-mail: professorciceroronaldo@gmail.com

#### **IV. II - ADI proposta pela ABEGÁS (Lei nº 14.134/2021)**

A Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado ajuizou ADI questionando dispositivos da Nova Lei do Gás, especialmente o art. 7º, inciso VI, e expressões que subordinam conceitos legais à regulação da ANP. O debate revela a tensão federativa existente e a centralidade do STF como instância definidora dos limites entre regulação federal e estadual.

#### **IV. III - Ação Cível Originária - ACO nº 3.688 (Conflito Federativo)**

Na Ação Cível Originária nº 3.688, discute-se conflito entre Estado, agência reguladora estadual e União/ANP quanto à classificação e regulação de infraestruturas de gás, constituindo precedente relevante para o tema do biometano.

#### **IV. IV - Atuação institucional da ANP**

A ANP já manifestou formalmente sua intenção de questionar, perante o STF, leis e decretos estaduais que avancem sobre matérias de sua competência regulatória, o que reforça a necessidade de alinhamento institucional.

#### **V - DA NECESSIDADE DE CONVÊNIO ENTRE ARPE E ANP**

Qualquer atuação fiscalizatória da Arpe relacionada ao biometano deve ocorrer, via de regra, exclusivamente mediante convênio formal com a ANP, nos termos da legislação federal e dos princípios da cooperação federativa. A inexistência de convênio implica risco de nulidade dos atos administrativos praticados, além de potencial judicialização por parte dos agentes regulados.

#### **VI - LIMITES À REGULAÇÃO ESTADUAL E À COBRANÇA**

A Arpe não detém competência para instituir taxas, tarifas ou encargos incidentes sobre a produção, comercialização ou injeção de biometano, tampouco para disciplinar aspectos técnicos do produto energético. A atuação estadual deve restringir-se à regulação do serviço público de distribuição de gás canalizado, quando o biometano já estiver integrado à rede, e às relações contratuais e tarifárias da concessionária. A Arpe regula o serviço público local de distribuição, o que abrange a movimentação e comercialização do gás (incluindo o biometano) uma vez inserido na rede canalizada (Resolução Arpe nº 255/2024).

#### **VII - IMPACTOS REGULATÓRIOS E JURÍDICOS**

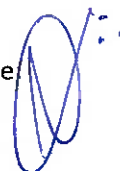
A edição de normas estaduais que extrapolem os limites constitucionais pode gerar:

- insegurança jurídica;
- retração de investimentos;
- judicialização no âmbito estadual e federal;
- risco de declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

#### **VIII - SÍNTESE DAS CONTRIBUIÇÕES**

Diante do exposto, recomenda-se que a Arpe:

- (a) Reconheça expressamente os limites de sua competência constitucional;
- (b) Evite a edição de normas técnicas próprias sobre biometano;
- (c) Condicione qualquer atuação fiscalizatória à celebração de convênio com a ANP;
- (d) Harmonize sua atuação com o contencioso constitucional em curso no STF;
- (e) Atue exclusivamente no âmbito do serviço público local de gás canalizado.



## IX - QUADRO-RESUMO DAS CONTRIBUIÇÕES (COM FUNDAMENTAÇÃO)

O quadro-resumo a seguir **não substitui nem reduz** a fundamentação jurídica anteriormente exposta. Sua finalidade é **sistematizar**, de forma operacional, as conclusões técnicas decorrentes da análise constitucional, legal e jurisprudencial desenvolvida ao longo desta contribuição, servindo como instrumento de apoio à tomada de decisão regulatória pela Arpe.

Eixo Regulatório	Situação Jurídica Identificada	Fundamentação Const/Lega/Jurisprudencial	Sugestões objetivas à Arpe
Competência constitucional	A regulação técnica do gás natural e do biometano insere-se na competência privativa da União; aos Estados cabe apenas o serviço local de gás canalizado	Arts. 21, XII, "b", 22, IV, e 25, §2º, da CF; Lei nº 9.478/1997; Lei nº 14.134/2021; entendimento consolidado do STF sobre energia	Reconhecer expressamente, na norma ou nos atos da consulta, os limites constitucionais da atuação estadual
Regulação técnica do biometano	Biometano, quando destinado à injeção ou comercialização como gás, integra juridicamente o mercado de gás natural	Regulação técnica atribuída à ANP; Resoluções ANP; debate em curso na ADI nº 3.596	Abster-se de editar normas técnicas estaduais próprias sobre especificação, qualidade ou processamento
Fiscalização da atividade	A fiscalização é competência originária da ANP, admitindo-se atuação estadual apenas por delegação cooperativa	Art. 8º da Lei nº 9.478/1997; art. 14 da Lei nº 14.134/2021; princípio da cooperação federativa	Celebrar convênio formal com a ANP antes de qualquer fiscalização direta
Cobrança de tarifas ou taxas	Estados não podem instituir encargos sobre atividade econômica regulada pela União	Arts. 22, IV, e 145 da CF; jurisprudência do STF sobre taxas de polícia setoriais	Não instituir taxas, tarifas ou preços públicos incidentes sobre produção, injeção ou comercialização de biometano
Contencioso constitucional	Existência de litígios estruturais no STF sobre competência regulatória no setor de gás	ADI nº 3.596; ADI da ABEGÁS; ACO nº 3.688; manifestações institucionais da ANP	Harmonizar qualquer iniciativa normativa com a jurisprudência constitucional em formação
Segurança jurídica e investimentos	Extrapolação regulatória tende a gerar judicialização e retração de investimentos	Precedentes do STF sobre repartição de competências; princípio da segurança jurídica	Adotar postura regulatória cautelosa, cooperativa e alinhada ao modelo federativo

## X - CONCLUSÃO

A presente contribuição busca colaborar para a construção de um marco regulatório equilibrado, seguro e alinhado ao pacto federativo, permitindo que Pernambuco avance na transição energética sem incorrer em riscos jurídicos ou institucionais.

Recife, 02 de fevereiro de 2026.

  
CÍCERO RONALDO MENDES DE ANDRA DE JÚNIOR  
OAB/PE nº 31.613

## FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES AUDIÊNCIA PÚBLICA ARPE Nº 01/2026

**Condições gerais para compra, venda, distribuição e movimentação de biometano no sistema de distribuição de gás canalizado no âmbito do Estado de Pernambuco.**

PARTICIPANTE: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS (COPERGÁS)

CONTATO: GERO@COPERGAS.COM.BR

<b>DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTA</b>	<b>REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO</b>	<b>JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO</b>
<p>“Art. 9º, § 2º O custo de aquisição do biometano não poderá comprometer o atendimento ao princípio da modicidade tarifária.”</p>	<p>Art. 9º, § 2º. (suprimido)</p>	<p>A redação aberta do dispositivo pode permitir interpretações administrativas amplas quanto ao reconhecimento de custos contratuais validamente incorridos, inclusive aqueles decorrentes de contratos firmados anteriormente à vigência da norma, o que reduz a previsibilidade regulatória necessária à adequada alocação de riscos e à estruturação de investimentos de longo prazo.</p> <p>Tal desenho transfere integralmente o risco econômico ao concessionário, rompe a previsibilidade regulatória necessária à formação de preços e à estruturação de investimentos de longo prazo.</p> <p>Impactos regulatórios identificados</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Insegurança regulatória, com ampliação do risco jurídico e econômico;</li> <li>• Desestímulo a investimentos estruturantes, especialmente em mercados emergentes como o de biometano;</li> </ul>
<p><b>Art. 9º</b> O preço do biometano poderá ser acrescido de parcelas de logística ou transporte, exclusivamente quando a fonte de suprimento</p>	<p><b>Art. 9º.</b> O preço do biometano poderá ser acrescido de parcelas de logística ou transporte, sempre</p>	<p>O dispositivo restringe a possibilidade de reconhecimento de parcelas de logística ou transporte apenas aos casos em que o biometano esteja conectado à malha de transporte.</p>

<p>estiver conectada por meio da malha de transporte.</p>	<p>que tais custos sejam necessários para viabilizar o suprimento, independentemente do modal utilizado, incluindo transporte dutoviário, rodoviário ou combinações entre eles</p>	<p>Tal limitação não reflete a realidade operacional da cadeia do biometano, cuja produção é, por natureza, descentralizada e frequentemente distante da infraestrutura de transporte e distribuição existente, demandando soluções logísticas alternativas, como transporte rodoviário de biometano comprimido ou liquefeito, redes locais e arranjos híbridos.</p> <p>Destaca-se que a possibilidade de logística rodoviária e/ou dutoviária amplia a competitividade, reduz barreiras de entrada, viabiliza projetos em regiões afastadas da malha e não afronta o monopólio natural da distribuição, pois a injeção e a movimentação continuam sob responsabilidade da concessionária.</p>
<p><b>Art. 10.</b> O concessionário somente poderá abrir nova chamada pública de biometano quando o total de volume contratado por meio da opção de contrato de fornecimento verde com usuários atingir oitenta por cento (80%) do volume total contratado com os supridores de biometano.</p>	<p><b>Art. 10.</b> (suprimido).</p>	<p>O dispositivo cria um condicionamento excessivamente restritivo à contratação de novos volumes de biometano, ao vincular a abertura de novas chamadas públicas a um nível mínimo de adesão prévia de usuários ao Contrato de Fornecimento Verde.</p> <p>Tal exigência não encontra paralelo em outros mercados regulados, tampouco em experiências estaduais consolidadas, e desalinha a lógica de oferta e demanda, ao subordinar a expansão da oferta a uma adesão comercial que, por sua natureza, depende da existência prévia de suprimento competitivo, contínuo e confiável.</p> <p>A regra definida no art.10 presume que a demanda antecede a oferta, quando, na prática, a adesão dos usuários ao mercado verde depende:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• da existência de suprimento suficiente,</li> <li>• da diversificação de fontes,</li> <li>• e da competitividade de preços, que só se alcançam com múltiplos contratos/supridores (concorrência)</li> </ul> <p>Outro ponto relevante é que o biometano, quando intercambiável e em conformidade com as especificações da ANP, recebe tratamento regulatório equivalente ao do gás natural.</p> <p>Dessa forma, no regime de gás natural não existe:</p>

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• exigência de prévia contratação de 80% da demanda para ampliação do portfólio de suprimento;</li> <li>• condicionamento semelhante para diversificação de fontes.</li> </ul>
<p>Art. 16. A ARPE a partir de proposta do concessionário, definirá o valor da Tarifa Verde em R\$/m<sup>3</sup> a ser praticada no âmbito dos contratos de fornecimento verde.</p>	<p><b>Art. 16.</b> A ARPE, a partir de proposta do concessionário, <b>homologará</b> o valor da Tarifa Verde, em R\$/m<sup>3</sup>, a ser praticada no âmbito dos contratos de fornecimento verde, <b>a qual será composta pelo preço médio ponderado dos contratos de suprimento de biometano firmados pela concessionária</b>, acrescido da margem de distribuição vigente, nos termos da regulamentação aplicável.</p>	<p>A redação proposta:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• esclarece que o papel da ARPE é de homologação, e não de formação direta de tarifas;</li> <li>• vincula objetivamente a Tarifa Verde ao preço médio ponderado dos contratos efetivamente firmados, reduzindo discricionariedade;</li> <li>• assegura transparência e previsibilidade tarifária;</li> <li>• mantém coerência com o princípio de neutralidade para o mercado cativo;</li> <li>• alinha o dispositivo às boas práticas regulatórias adotadas em outros estados.</li> </ul>
<p>A minuta não contempla a possibilidade de troca operacional ou comercial de gás (swap), limitando soluções de descarbonização e eficiência logística.</p>	<p><b>Incluir artigo específico: “Será permitida a realização de Troca Operacional ou Comercial de Gás (swap), entre Concessionária, transportadores, supridores ou produtores de biometano, inclusive para fins de atendimento a</b></p>	<p>A inexistência de previsão expressa de mecanismos de swap operacional ou comercial na minuta limita a adoção de instrumentos amplamente utilizados em mercados maduros de gás e de energias renováveis. O swap permite que produtores ou consumidores atendam metas de descarbonização sem necessidade de deslocamento físico do biometano, reduzindo custos logísticos, emissões associadas ao transporte e aumentando a eficiência econômica do sistema.</p> <p>Trata-se de instrumento consagrado internacionalmente, compatível com a utilização de certificados de atributo verde (CJOB), que preserva a lógica da operação</p>

	<p><b>metas de descarbonização e instrumentos como o CGOB, desde que: (i) não haja prejuízo à segurança e à operação do sistema; (ii) seja preservada a rastreabilidade do atributo ambiental; e (iii) sejam respeitadas as condições contratuais e regulatórias aplicáveis.”</b></p>	<p>local e não afeta a exclusividade da concessão, uma vez que o fluxo físico do gás permanece integralmente sob responsabilidade e controle da concessionária.</p> <p>A ausência desse mecanismo na regulamentação:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• reduz a eficiência econômica do sistema;</li> <li>• limita a utilização de instrumentos de rastreabilidade e atributos ambientais, como o CGOB;</li> <li>• restringe a flexibilidade operacional e a otimização contratual necessárias ao desenvolvimento do mercado de biometano.</li> </ul>
<p>A minuta não prevê TUSD Verde nem CUSD Verde, o que impede a remuneração do capital investido e dos custos operacionais associados à conexão de plantas de biometano.</p>	<p><b>Incluir dispositivo prevendo: “A Concessionária poderá aplicar Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição Verde – TUSD Verde, bem como celebrar Contrato de Uso do Sistema de Distribuição Verde – CUSD Verde, aplicáveis às instalações de produção de biometano conectadas ao sistema de distribuição, com vistas à remuneração do capital investido, à cobertura dos custos operacionais e à modicidade tarifária.”</b></p>	<p>A ausência de previsão de tarifa específica para uso do sistema de distribuição por produtores de biometano (TUSD/CUSD Verde) impede a adequada formação de margem regulatória associada aos novos volumes injetados, comprometendo a remuneração do capital investido e a recuperação dos custos operacionais relacionados à conexão e à movimentação do biometano.</p> <p>Essa lacuna regulatória inviabiliza economicamente a expansão da rede ou, alternativamente, impõe a necessidade de participação financeira integral de terceiros, o que reduz a atratividade e a previsibilidade dos projetos. A instituição da TUSD Verde permite a adequada alocação de custos, não onera usuários não aderentes, preserva o princípio da modicidade tarifária e cria incentivos econômicos claros à expansão eficiente e sustentável da infraestrutura de distribuição.</p> <p>A inexistência desse instrumento na minuta:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• desestimula o desenvolvimento de novos projetos de biometano;</li> <li>• transfere integralmente o risco econômico à concessionária.</li> </ul>

<p>A minuta não trata de dutos dedicados para biometano fora de especificação, o que pode inviabilizar projetos de interesse público.</p>	<p><b>Incluir dispositivo: “Será admitida a utilização de dutos dedicados para movimentação de biometano ou biogás fora de especificação, e sejam respeitadas as normas ambientais, de segurança e o direito de exclusividade do concessionário.”</b></p>	<p>A ausência de regulamentação específica sobre o uso de dutos dedicados para movimentação de biometano fora de especificação, mesmo nos casos em que não há mistura com o gás canalizado, restringe alternativas técnicas.</p> <p>A previsão desse arranjo permitiria o atendimento direcionado sem qualquer risco à qualidade do sistema de distribuição, preservando a segurança operacional e a integridade da rede principal, além de evitar a exclusão de projetos tecnicamente viáveis que, por suas características, não demandam mistura com o gás canalizado.</p> <p>Assim, tal lacuna regulatória existente:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• exclui projetos tecnicamente viáveis que poderiam ser atendidos por meio de biometano fora de especificação;</li> <li>• limita a flexibilidade operacional do sistema;</li> </ul>
<p>A minuta não assegura o respeito a contratos de biometano já firmados antes da nova regulamentação.</p>	<p><b>Incluir dispositivo expresso: “Os contratos de suprimento de biometano firmados anteriormente à entrada em vigor desta regulamentação deverão ser integralmente respeitados, preservando-se seus efeitos econômicos e jurídicos, nos termos do ato jurídico perfeito.”</b></p>	<p>A minuta não assegura expressamente o respeito aos contratos de suprimento de biometano celebrados anteriormente à sua vigência, o que pode gerar insegurança jurídica, risco regulatório e possibilidade de reinterpretação ex post de contratos validamente firmados.</p> <p>A inclusão de cláusula de salvaguarda é compatível com a legislação estadual, com a Lei de Concessões e com o princípio da boa-fé regulatória, contribuindo para a estabilidade das relações contratuais, para a previsibilidade regulatória e para a mitigação de riscos jurídicos.</p> <p>A ausência dessa previsão:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• gera insegurança jurídica;</li> <li>• amplia o risco de reinterpretações ex post de contratos válidos;</li> <li>• eleva o potencial de judicialização, com impactos negativos para o ambiente regulatório e para a atração de investimentos.</li> </ul>
<p>A minuta não contempla condições relativas às garantias financeiras como direitos e</p>	<p><b>Art. 8º O contrato de suprimento de biometano deve conter, no</b></p>	<p>A inclusão expressa de dispositivo que trate das condições de garantias financeiras nos contratos de suprimento de biometano é medida necessária para conferir segurança</p>

<p>obrigações mínimas nos contratos de suprimento de biometano</p>	<p><b>mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:</b></p> <p>(...)</p> <p><b>XVII – Condições de garantias financeiras.</b></p>	<p>jurídica, previsibilidade regulatória e adequada alocação de riscos, elementos essenciais à viabilidade dos projetos e à atração de financiamento de longo prazo.</p> <p>Os contratos de biometano envolvem investimentos intensivos em capital, compromissos contratuais de longa duração e exposição a riscos relevantes associados à produção, à logística, à variação de preços e à formação da demanda. A ausência de previsão normativa clara e objetiva sobre garantias financeiras tende a gerar assimetrias contratuais, elevar o risco de inadimplência, impactando negativamente a estruturação financeira e a viabilidade econômica dos projetos.</p>
--	--	--

## FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES AUDIÊNCIA PÚBLICA ARPE Nº 01/2026

**Condições gerais para compra, venda, distribuição e movimentação de biometano no sistema de distribuição de gás canalizado no âmbito do Estado de Pernambuco.**

PARTICIPANTE: Fernando Montera

CONTATO: fernando.montera@ibp.org.br

<b>DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTA</b> (transcrever o dispositivo ao qual a contribuição se refere)	<b>REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO</b> (apresentar sugestão de nova redação para o dispositivo)	<b>JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO</b> (indicar as observações, dúvidas, críticas ou sugestões acerca do dispositivo)
IX - condições de referência: aquelas estabelecidas pelas Resoluções ANP nº 16/2008 e ANP nº 685/2017, ou quaisquer outras que vierem a substituí-las	IX - condições de referência: aquelas estabelecidas pelas Resoluções ANP nº <del>16/2008</del> <b>982/2025</b> e ANP nº <del>685/2017</del> <b>886/2022</b> , ou quaisquer outras que vierem a substituí-las	A ARPE colocou referências desatualizadas e, portanto, sugerimos alteração para as normas mais recentes da ANP.
XII - gás: gás natural, biometano ou a mistura de ambos, fornecido como energético, matéria-prima ou insumo de qualquer espécie a unidades consumidoras, na forma gasosa especificada pela ANP e canalizada através de sistema de distribuição, por um concessionário detentor de concessão dos serviços locais de gás canalizado	<del>XII - gás: gás natural, biometano ou a mistura de ambos, fornecido como energético, matéria-prima ou insumo de qualquer espécie a unidades consumidoras, na forma gasosa especificada pela ANP e canalizada através de sistema de distribuição, por um concessionário detentor de concessão dos serviços locais de gás canalizado</del>  XII - gás natural: todo hidrocarboneto que permanece em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais;  XIIa - biometano - biocombustível gasoso constituído essencialmente	A definição da ARPE está desalinhada com o inciso XXI do Art. 3º Lei do Gás (Lei 14.134/2021), o que pode gerar conflitos e insegurança jurídica, dado que os produtores de biometano são autorizados em nível federal pela ANP. O Artigo 4º do Decreto 10.712/2021 faz a equiparação de biometano com o gás natural, conforme reproduzido abaixo:  <i>Art. 4º Conforme o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 14.134, de 2021, para todos os fins, o biometano e outros gases intercambiáveis com o gás natural terão tratamento regulatório equivalente ao gás natural, desde que atendidas as especificações estabelecidas pela ANP.</i>  Adicionalmente, o inciso III do Art. 2º do mesmo Decreto traz a definição atualizada do biometano, a qual sugerimos que seja adotada pela ARPE, conforme texto abaixo:  <i>III - biometano - biocombustível gasoso constituído essencialmente</i>

	<p>de metano, derivado de rotas tecnológicas que utilizem matéria-prima de origem renovável, incluindo, mas não se limitando à purificação do biogás, e que atenda as especificações da ANP;</p>	<p>de metano, derivado de rotas tecnológicas que utilizem matéria-prima de origem renovável, incluindo, mas não se limitando à purificação do biogás, e que atenda as especificações da ANP;</p> <p>Portanto, para preservar a harmonização regulatória e evitar definições diversas para o mesmo produto, sugerimos que sejam adotadas as definições da Lei do Gás (Lei 14.134/2021) e do seu Decreto regulamentador (Decreto nº 10.712/2021)</p>
<p>XIV - mercado livre: é o ambiente de contratação que compreende a comercialização de gás para consumidor livre e consumidor parcialmente livre por qualquer comercializador e a movimentação do gás pelo concessionário através do uso do sistema de distribuição da área de concessão, inclusive para o autoimportador e autoprodutor</p>	<p>XIV - mercado livre: é o ambiente de contratação que compreende a comercialização de gás para consumidor livre e consumidor parcialmente livre por qualquer comercializador, produtor e/ou importador de gás, bem como e a movimentação do gás pelo concessionário através do uso do sistema de distribuição da área de concessão, inclusive para o autoimportador e autoprodutor</p>	<p>A venda de gás não necessariamente ocorre por um comercializador, podendo ser feita diretamente por um agente importador de gás ou pelo próprio produtor. Não faz sentido a ARPE limitar os arranjos comerciais, trazendo travas ao livre mercado.</p>
<p>XXIII - serviço de distribuição: serviços públicos prestados de acordo com o contrato de concessão, incluindo além da movimentação de gás, atividades de construção, de operação e manutenção da rede, de atendimento aos consumidores e a gestão da distribuição</p>	<p><del>XXIII - serviço de distribuição: serviços públicos prestados de acordo com o contrato de concessão, incluindo além da movimentação de gás, atividades de construção, de operação e manutenção da rede, de atendimento aos consumidores e a gestão da distribuição</del></p> <p>XXIII - serviço de distribuição: serviço prestado pelo concessionário que inclui os serviços de movimentação de gás, construção, operação e manutenção da rede para usuários cativos e livres, além da gestão do abastecimento de gás no caso dos usuários cativos.</p>	<p>Para os consumidores livres, o serviço de distribuição não inclui o serviço de gestão da distribuição, dado que este grupo pode comprar o gás de outros supridores, como importadores de gás, produtores de gás ou comercializadores. Portanto, sugerimos que o texto deixe explícito que o serviço de gestão da distribuição contempla o atendimento de gás natural apenas a consumidores cativos.</p>
<p>Art. 7º O concessionário deverá realizar chamada pública para contratação de suprimento de biometano.</p>	<p>Art. 7º O concessionário <del>deverá</del> poderá realizar chamada pública para contratação de suprimento de biometano.</p>	<p>A redação inicial do Art. 7º estava introduzindo uma obrigação para a concessionária realizar chamada pública para contratação de biometano mesmo sem saber se há oferta, se os preços são</p>

<p>§ 1º O concessionário deverá comunicar formalmente à ARPE a abertura de chamada pública para contratação de suprimento de biometano em até 30 (trinta) dias de antecedência da data de divulgação do procedimento.</p>	<p>§ 1º O concessionário deverá <b>solicitar</b> <del>comunicar</del> formalmente à ARPE a <b>avaliação de conveniência e oportunidade</b> para abertura de chamada pública para contratação de suprimento de biometano <del>em até 30 (trinta) dias de antecedência da data de divulgação do procedimento.</del></p> <p><b>§ 1ºA - O concessionário abrirá a chamada pública para contratação de suprimento de biometano em somente após anuência prévia da ARPE, publicada de forma transparente no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.</b></p>	<p>convenientes, se há necessidade de demanda e quais os impactos nas tarifas dos clientes.</p> <p>O que estamos propondo é que a chamada pública seja realizada somente após uma avaliação da ARPE, que analise criteriosamente os benefícios para os usuários com relação à essa contratação. Somente após o “de acordo” formal da ARPE é que o concessionário abriria o processo de chamada pública.</p> <p>Isso é importante para evitar incoerências com relação à Lei 14.993/2024 que estabelece o “Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e o Incentivo ao Biometano”.</p> <p>Dessa forma, o próprio gás vendido para a concessionária a jusante poderá já estar descarbonizado, mitigando a necessidade de chamadas públicas que podem onerar o custo do gás para os usuários. Por isso, caberá sempre a ARPE fazer uma avaliação de conveniência e oportunidade antes de aprovar qualquer realização de chamada pública.</p> <p>Ademais, o gás natural é um combustível substituto e pode ser trocado por eletrificação, biomassa, etc. Se o gás ficar muito caro, a própria concessionária ficará prejudicada pela tendência de redução de seu mercado pela substituição do produto.</p>
<p>Art. 8º O contrato de suprimento de biometano deve conter, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações</p>	<p><del>Art. 8º O contrato de suprimento de biometano deve conter, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações</del></p>	<p>O Artigo 4º do Decreto 10.712/2021 faz a equiparação de biometano com o gás natural, conforme reproduzido abaixo:</p> <p><i>“Art. 4º Conforme o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 14.134, de 2021, para todos os fins, o biometano e outros gases intercambiáveis com o gás natural terão tratamento regulatório equivalente ao gás natural, desde que atendidas as especificações estabelecidas pela ANP.”</i></p> <p>Tendo em vista que para efeitos regulatórios, biometano equivale a gás natural, é importante esclarecer que a competência para regular a comercialização de gás natural é exclusiva da ANP, conforme inciso XXVI</p>

		<p>do Art. 8º da Lei do Petróleo (Lei 9.478/1997), reproduzido abaixo:</p> <p><i>“Art. 8º A ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural, dos combustíveis sintéticos, dos biocombustíveis, do hidrogênio de baixo carbono e da captura e da estocagem geológica de dióxido de carbono, no que lhe compete conforme a lei, cabendo-lhe:</i></p> <p>(...)</p> <p><i>XXVI - autorizar e fiscalizar a prática da atividade de comercialização de gás natural;”</i></p> <p>Ademais, o Art.10º da Resolução ANP 52/2011, já explicita qual o conteúdo mínimo dos contratos de GN.</p> <p>Dessa forma, não cabe à ARPE estabelecer qual o conteúdo mínimo dos contratos de venda de biometano. Ao invadir a competência regulatória federal a ARPE traz insegurança legal/regulatória e pode estar inibindo o desenvolvimento do mercado de biometano e dificultando a realização de negócios com esse insumo estratégico para a descarbonização da matriz energética nacional.</p>
<p>Art. 9º O preço do biometano poderá ser acrescido de parcelas de logística ou transporte, exclusivamente quando a fonte de suprimento estiver conectada por meio da malha de transporte.</p>	<p><del>Art. 9º O preço do biometano poderá ser acrescido de parcelas de logística ou transporte, exclusivamente quando a fonte de suprimento estiver conectada por meio da malha de transporte.</del></p>	<p>Conforme esclarecido na contribuição do Art. 8º, a ARPE não tem competência para regular contratos de comercialização de gás (biometano, para efeitos regulatórios, é equiparado a gás). Dessa forma, a ARPE não pode arbitrar o que entra, ou não, no preço final do biometano.</p>
<p>Art. 11. O serviço de distribuição e movimentação de biometano na área de concessão serão prestados obrigatoriamente pelo concessionário, desde que os consumidores obedeçam aos padrões técnicos e aos demais requisitos aplicáveis, incluindo aqueles</p>	<p>Art. 11. O serviço de distribuição <del>e movimentação</del> de biometano <b>por gasodutos de distribuição</b> na área de concessão serão prestados obrigatoriamente pelo concessionário, desde que os consumidores obedeçam aos padrões técnicos e aos demais requisitos aplicáveis, incluindo</p>	<p>O monopólio constitucional do Estado se aplica exclusivamente aos “serviços locais de <b>gás canalizado</b>”, ou seja, outros modais não são monopólio do Estado. Dessa forma, usar o termo movimentação dá uma amplitude ilegal ao que seria competência da concessionária.</p> <p>O Art. 25 da Lei do Gás (Lei 14.134/2021) determina que modais alternativos ao</p>

<p>relacionados à segurança e às instalações.</p>	<p>aqueles relacionados à segurança e às instalações.</p>	<p>dutoviário será regulados pela ANP, conforme reproduzido abaixo :</p> <p><i>“Art. 25. A ANP regulará o exercício da atividade de condicionamento para transporte e comercialização de gás natural ao consumidor final por meio de modais alternativos ao dutoviário.</i></p> <p><i>§ 1º Entende-se por modais alternativos ao dutoviário a movimentação de gás natural por meio <u>rodoviário, ferroviário e aquaviário</u>”.</i></p> <p>Então, ao colocar indevidamente que toda a movimentação de biometano será prestada obrigatoriamente pela distribuidora, a ARPE está afastando empresas que poderiam movimentar biometano por carretas, ferrovias e barcas, na modalidade de GNC (gás comprimido) e GNL (gás liquefeito), em uma afronta à Lei de liberdade econômica e em grave prejuízo ao Estado de PE e aos potenciais usuários e clientes de biometano. Portanto, sugerimos limitar o monopólio ao que está estritamente previsto no §2º do Art. 25 da constituição federal (reproduzido abaixo, grifos nossos).</p> <p><i>“§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de <u>gás canalizado</u>, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.”</i></p>
<p>Art. 18. O produtor de biometano poderá atuar como comercializador no mercado livre atendidas as disposições da Resolução ARPE nº 212, de 8 de abril de 2022, ou outra que vier a substituí-la.</p>	<p>Art. 18. O produtor de biometano poderá atuar como comercializador no mercado livre <del>atendidas as disposições da Resolução ARPE nº 212, de 8 de abril de 2022, ou outra que vier a substituí-la.</del></p>	<p>O Artigo 4º do Decreto 10.712/2021 faz a equiparação de biometano com o gás natural, conforme reproduzido abaixo:</p> <p><i>“Art. 4º Conforme o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 14.134, de 2021, para todos os fins, o biometano e outros gases intercambiáveis com o gás natural terão tratamento regulatório equivalente ao gás natural, desde que atendidas as especificações estabelecidas pela ANP.”</i></p> <p>Tendo em vista que para efeitos regulatórios, biometano equivale a gás</p>

		<p>natural, é importante esclarecer que a competência para regular a comercialização de gás natural é exclusiva da ANP, conforme inciso XXVI do Art. 8º da Lei do Petróleo (Lei 9.478/1997), reproduzido abaixo:</p> <p><i>“Art. 8º A ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural, dos combustíveis sintéticos, dos biocombustíveis, do hidrogênio de baixo carbono e da captura e da estocagem geológica de dióxido de carbono, no que lhe compete conforme a lei, cabendo-lhe:</i></p> <p>(...)</p> <p><i>XXVI - autorizar e fiscalizar a prática da atividade de comercialização de gás natural;”</i></p> <p>Portanto, quem regula a comercialização de gás no mercado livre é a ANP e não ARPE, que não tem competência para realizar essa atividade.</p> <p>Seguir nessa toada significa invadir o escopo de atuação da ANP e trazer riscos e custos adicionais aos agentes do setor de biometano, com prejuízos ao desenvolvimento desse negócio no Estado de PE e potenciais impactos à descarbonização da matriz energética.</p> <p>Assim, sugerimos a exclusão da necessidade de atendimento de critérios estaduais para a comercialização de gás.</p>
<p>Art. 21. Quando o biometano for destinado a atender agentes relevantes do mercado livre deverá ser respeitada a regulamentação da ARPE aplicáveis no âmbito do Estado de Pernambuco.</p>	<p><del>Art. 21. Quando o biometano for destinado a atender agentes relevantes do mercado livre deverá ser respeitada a regulamentação da ARPE aplicáveis no âmbito do Estado de Pernambuco.</del></p>	<p>Ver justificativa do Art. 18</p>